

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	23
ATOS DA CORREGEDORIA.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	27
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 11 de março de 2024

Publicação: Terça-feira, 12 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011994/2023: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTOR: SR. RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito Municipal de Cocal/PI) **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste a respeito do pedido cautelar, constante no processo **TC Nº 011994/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de março de dois mil e vinte e quatro.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/012493/2023

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024

ACÓRDÃO Nº 127/2024 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO *IN LOCO* DA ABERTURA DE TOMADA DE PREÇOS. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Procedência. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), da seguinte forma:

- a) Procedência da Inspeção;
- b) Acolhimento os encaminhamentos propostos pela DFContratos e ratificados pelo Ministério Público de Contas, na forma de RECOMENDAÇÕES, nos seguintes termos:
 - b.1- realizar a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;
 - b.2- juntar ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação;
 - b.3- realizar o correto dimensionamento das necessidades da Administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
 - b.4- fixar os preços de referência nos certames, com base em pesquisas de preços de mercado;

- b.5- juntar aos autos a Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;
- b.6- anexar aos autos o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação;
- b.7- juntar as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos;
- b.8- juntar o ato de adjudicação do objeto da licitação;
- b.9- priorizar a realização de processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo;
- b.10- utilizar a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO para aquisição de bens e serviços classificados como comuns, ao invés da Tomada de Preços, visando a ampliação da competitividade e da economicidade dos processos licitatórios.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/012495/2023

ACÓRDÃO Nº 124/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACÊDO FILHO (GESTOR)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO Nº 072/2024

INSPEÇÃO *IN LOCO* NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS
PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 003/2023, Nº 012/2023, Nº 017/2023
E Nº 019/2023. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARACOL/PIAUÍ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Descumprimento das formalidades quanto à autuação dos processos;
2. Ausência de autorização emitida pelo gestor competente para a realização da licitação;
3. Ausência de pesquisas de mercado para a fixação dos preços de referência;
4. Ausência de adequado dimensionamento das necessidades do objeto;
5. Ausência de estudos técnicos preliminares para a estimativa da demanda;
6. Ausência de aprovação pela autoridade competente do projeto básico/ termo de referência;
7. Ausência do termo de adjudicação do objeto;
8. Ausência do termo de homologação da licitação;
9. Adoção de critério de julgamento e adjudicação por lote.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Caracol. Por Unanimidade. Expedição de Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2(peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **Consonância Parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pelas **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos:

a) Que seja feita a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; b) Que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; c) Que na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado; d) Que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; e) Que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; f) Que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes; g) Que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; h) Que seja juntado aos processos licitatórios o Termo de Homologação da licitação; i) Que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo.

Presentes os Conselheiros (as): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **06 de Março de 2024.**

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 003.532/2023

ACÓRDÃO N.º 087/2024 - SSC
DECISÃO N.º 070/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO N.º 390/23-SSC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
GESTOR: SR. NATANAEL SALES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: DR.ª CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB PI N.º 7.345 (PROCURAÇÃO, PÇ. 19)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 390/23 - SSC.

O exame dos autos evidencia que, em razão do caráter amplo e genérico das determinações impostas no Acórdão n.º 390/2023 - SSC, de fato, não é possível a comprovação do cumprimento das determinações por meio de mero expediente encaminhado a este Tribunal.

Nesse contexto, a verificação do efetivo cumprimento da sobredita decisão somente será possível em trabalhos futuros desta Corte de Contas, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações aplica-se para fins de planejamento e adequação dos procedimentos administrativos internos, período a partir do qual o município ficará sujeito à uma nova fiscalização a qualquer momento.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Tanque do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 390/2023 - SSC (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Arquivar os presentes autos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 025/2024 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 03, de 21 de fevereiro de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.912/2023

ACÓRDÃO N.º 116/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 001/2023
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: ALTOS ENGENHARIA LTDA. CNPJ N.º 41.506.072/0001-92

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOSÉ MARIANO DE ARAÚJO JÚNIOR - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: DR. ERICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906 E OUTROS - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR. MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 - REPRESENTANDO O SR. JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 24)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 008.384/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02 A 01.03.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO E DO MERCADO PÚBLICO LUIZ JOSÉ NOGUEIRA NO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está demonstrado na exigência cumulativa, no edital da Concorrência n.º 001/2023, da garantia da proposta com capital social mínimo ou patrimônio líquido como requisito de habilitação econômico-financeira, uma vez que a exigência de capital social mínimo e/ou de patrimônio líquido mínimo, nas contratações, trata-se de uma faculdade da administração pública, desde que não seja cumulativa com outras garantias.

Ainda quanto a materialidade, os autos reportam que a Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí cometeu irregularidade ao não republicar o edital da Concorrência n.º 001/2023, tendo em vista que qualquer alteração significativa de cláusula no edital do certame, que tenha o condão de alterar as propostas, mesmo que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos dos participantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a legislação e jurisprudência correlata ao tema.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta os Srs. José Magno Soares da Silva e José Mariano Araújo Júnior, já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da representação. Aplicação de multa aos responsáveis. Recomendação ao atual prefeito municipal. Comunicações ao MPF e ao promotor de justiça da comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 037/2023 - RP. (pç 11), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 4, pç. 29), manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 32), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 35), e o mais que dos autos consta,

acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente os fatos narrados na representação; b) por maioria, Aplicar Multa de 15.000 UFRs ao Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso I 00000do RI TCE PI c/c art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017 e art. 3º da IN TCE PI n.º 05/2014. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI; c) unânimes, Aplicar Multa de 500 UFRs ao Sr. José Mariano Araújo Júnior, Presidente da CPL, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI TCE PI c/c art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017 e art. 3º da IN TCE PI n.º 05/2014; d) unânimes, Emitir Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, para que, em atendimento à Lei de Licitações e Contratos, bem como à jurisprudência do TCU, abstenha-se, nos editais de licitações, de exigir, cumulativamente, capital social/patrimônio líquido mínimo, para habilitação econômico-financeira, com garantia da proposta; e) unânimes, Comunicar ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis; f) unânimes, Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.211/2023

ACÓRDÃO N.º 117/2024 - SSC

ASSUNTO: AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

AGRAVANTES: SR. MANOEL BERNARDO LEAL - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a ELISETE AMÉLIA SILVA RIBEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: DR. DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 16.337; E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.020/2023 - REPRESENTAÇÃO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02 A 01.03.2024

EMENTA: AGRAVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MATERIALIZADO ATRAVÉS DO CREDENCIAMENTO N.º 001/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

Em que pese a convicção deste relator quanto a presença do fumus boni iuris, é pertinente as colocações do agravante quanto ao risco de periculum in mora reverso.

No presente caso, a manutenção da medida cautelar põe em risco a continuidade de serviços públicos essenciais aos munícipes, haja vista o objeto do procedimento de credenciamento, que é a prestação de serviços de assistência médica, paramédica, odontológica, hospitalar, ambulatorial, emergencial, psiquiátrica, auxiliares de diagnóstico e terapia, reabilitação física, internações clínicas e cirúrgicas, e internação domiciliar (home care), aos pacientes dos respectivos municípios regulamentados pelo Sistema Único de Saúde - SUS dentro do Estado do Piauí.

Portanto, embora nada tenha mudado em relação ao entendimento deste Relator quanto à presença das irregularidades que ensejaram o deferimento do pedido cautelar, considero que, neste momento, a manutenção da cautelar agravada seria ainda mais prejudicial ao interesse público.

Sumário. Município de Vila Nova do Piauí. Prefeitura Municipal. Agravo. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Agravo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Agravo, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, revogando a medida cautelar deferida na Decisão Monocrática n.º 063/2023-RP, publicada no DOE TCE PI n.º 203, de 06.11.2023.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.
assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.102/2021

PARECER PRÉVIO N.º 012/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: SR. ELÓI PEREIRA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB PI N.º 4709 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 9)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29.01 A 02.02.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Embora não completamente esclarecidas e sanadas mesmo após a apresentação da defesa técnica, as ocorrências reportadas, considerando o seu menor potencial lesivo, caracterizam-se apenas como impropriedades e falhas de natureza formal.

Sumário. Município de Barro Duro. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Elói Pereira de Sousa. Expedição de recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) não fixação, na LDO, da meta de resultado nominal e do montante da dívida pública; b) descumprimento de metas de resultado primário; c) inconsistências entre as informações prestadas no sagres e as publicadas no DOM; d) despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; e) não conformidades relativas a suplementação de dotações orçamentárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM I, peça n.º 2; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 13), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 27), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Barro Duro, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Elói Pereira de Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do

art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual Prefeito Municipal para que empreenda esforços para: b.1) proceder a publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí b.2) acompanhar concomitante a arrecadação e os gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; b.3) providenciar a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; c) o Encaminhamento, ao Prefeito Municipal, do Parecer Prévio que vier a ser prolatado por este Tribunal, bem como o voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica e do parecer do MPC/PI para que tome ciência do presente processo de prestação de contas de governo; d) o Envio, ao órgão de controle interno municipal, do Parecer Prévio que vier a ser prolatado pelo TCE PI, para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das não conformidades constatadas.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.
assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.302/2022

PARECER PRÉVIO N.º 013/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

RESPONSÁVEL: SR. ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB PI N.º 8.754 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 11)

DR.ª TAÍS GUERRA FURTADO - OAB PI N.º 10.194 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 25)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02.2024 A 01.03.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS), DESCUMPRINDO O LIMITE DE APLICAÇÃO MÍNIMA (15%).

O exame dos autos aponta que o município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 1.900.958,74 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 14,35% da receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o limite de aplicação mínima (15%). Tal irregularidade constitui grave infração a norma legal capaz de macular as contas em análise, nos termos da Súmula n.º 8 do TCE PI.

Sumário. Município de Campo Alegre do Fidalgo. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Israel Odílio da Mata. Expedição de determinação e recomendações ao atual gestor. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), descumprindo o limite de aplicação mínima (15%); b) suplementação irregular de dotações orçamentárias no curso do exercício - publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; c) descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; d) descumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC n.º 141/2012; e) despesas com ASPS em unidades diversas do fundo de saúde; f) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; g) ausência de arrecadação tributária - IPTU; h) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.

INFORMAÇÃO REPORTADA: Avaliação do Desempenho da Gestão: verificou-se uma performance que demonstra a necessidade de melhorias nas áreas de educação Indicador distorção série idade apresenta percentuais elevados - Anos Iniciais (17,4%) e Anos Finais (51,2%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 2; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 30), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Campo Alegre do Fidalgo, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Israel Odílio da Mata - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinação ao atual gestor para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; c) Expedir Recomendação ao atual gestor com fundamento no art. 1º, §3 do RI TCE PI para que: c.1) Que a utilização dos créditos adicionais ocorram somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; c.2) Que o município

atente quanto à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; c.3) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas; c.4) Que financie as despesas com ações e serviços públicos de saúde - ASPS com recursos movimentados somente por meio do fundo de saúde; d) Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.
assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.145/2021

PARECER PRÉVIO N.º 014/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: SR. GLADSON MURILO MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB PI N.º 11.687 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 15)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO APENSADO: TC N.º 006.801/2021 (ORDEM JUDICIAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02.2024 A 01.03.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO (10%) DE NÃO APLICAÇÃO, NO EXERCÍCIO, DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB, NÃO CONFORMIDADES RELATIVAS A SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS METAS DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA NA LDO.

Conforme narra o caderno processual, as contas em apreço evidenciam ocorrências relativas ao descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação, no exercício, dos recursos recebidos do FUNDEB, não conformidades relativas a suplementação de dotações orçamentárias e ausência de fixação das metas da Dívida Consolidada Líquida e da Dívida Pública Consolidada na LDO.

Sumário. Município de Corrente. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro. Expedição de recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB; b) não conformidades relativas a suplementação de dotações orçamentárias; c) ausência de fixação das metas da Dívida Consolidada Líquida e da Dívida Pública Consolidada na LDO.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) Avaliação do Desempenho da Gestão: redução no índice de distorção entre a idade e a série escolar dos alunos da rede pública municipal nos anos iniciais e anos finais; b) Transparência da Gestão: o caderno processual revela a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019), elevando seu índice de transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 5; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 30), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual gestor para que empreenda esforços para: b.1) Evitar, ao final do exercício, o descumprimento do limite máximo de não aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB; b.2) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se, em sua totalidade, às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b.3) Proceder a publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; b.4) Adotar política educacional mais adequada para que sejam atingidas as metas projetadas em cada exercício e, em 2022, seja alcançada a meta estabelecida pelo Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE): 6,0, média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos; b.5) Implementar uma política educacional mais adequada para

implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.411/2022

PARECER PRÉVIO N.º 015/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

RESPONSÁVEL: SR. THALLES MOURA FÉ MARQUES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.^a IVILLA BARBOSA ARAÚJO - OAB PI N.º 8.836 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 17)

DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - OAB PI N.º 5.671 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 22)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02.2024 A 01.03.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS), DESCUMPRINDO O LIMITE DE APLICAÇÃO MÍNIMA (15%).

O exame dos autos aponta que o município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 1.986.371,08 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 14,64% da receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o limite de aplicação mínima (15%). Tal irregularidade constitui grave infração a norma legal capaz de macular as contas em análise, nos termos da Súmula n.º 8 do TCE PI.

Sumário. Município de Paes Landim. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Thalles Moura Fé Marques. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), descumprindo o limite de aplicação mínimo (15%); b) suplementação irregular de dotações orçamentárias no curso do exercício - publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; c) descumprimento da meta de resultado primário, não fixação da meta da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO; d) descumprimento da regra de aplicação da receita de alienações com despesa de capital; e) desequilíbrio financeiro - ausência de recursos para cobertura das contas públicas assumidas até 31.12.2022; f) descumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC n.º 141/2012, despesas com ASPS em unidades diversas do fundo de saúde; g) não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos - SMRSU.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) Avaliação do Desempenho da Gestão: verificou-se uma performance que demonstra a necessidade de melhorias nas áreas de educação Indicador distorção série idade apresenta percentuais elevados - Anos Iniciais (10,9%) e Anos Finais (38,8%); b) Transparência da Gestão: os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paes Landim de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 2; o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peça 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Paes Landim, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Thalles Moura Fé Marques - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 001493/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 57/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidora Inativa, requerido por **José Maria Reis**, CPF nº 048.279.613-87, devido ao falecimento da Sra. Francisca Maria Ribeiro Reis, CPF nº 106.239.903-00, outrora ocupante do cargo de Enfermeira, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 036210-7, da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 03/07/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0004/2024/PIAUIPREV (peça 01, fl. 219)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 12, 18/01/2024, concessiva da Pensão por Morte de Servidor do interessado **Sr. José Maria Reis**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais para cada dependente de forma individual no valor de **R\$ 2.059,49** (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Composição Remuneratória		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VPNI – Lei nº 6.201/12	Art. 25 e 26	122,49
Proventos	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022.	2.430,00
TOTAL		2.552,49
Valor da cota familiar (100% do valor da aposentadoria – dependente inválido).		122,49



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Valor da aposentadoria limitada ao teto do RGPS							7.507,49
VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE							2.552,49
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
José Maria Reis	16/04/1949	Cônjuge	048.279.613-87	03/07/2023	Vitalício	100,00	2.552,49
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o Art. 24 §2º da EC 103/2019.							
José Maria Reis	16/04/1949	Cônjuge	048.279.613-87	03/07/2023	Vitalício	100,00	2.059,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de Março de 2024**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 001970/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 56/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerido por **Maria de Lourdes Alves da Silva**, inscrita no CPF nº 420.892.983-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Luiz Pereira da Silva, CPF nº 160.514.243-34, outrora ocupante do cargo de CABO do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0112763, falecido em 31/07/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0147/2024/PIAUIPREV (peça 01, fl. 138)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18 de 26/01/24, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. Maria de Lourdes Alves da Silva**, nos termos do art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.882,94 (três mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Subsídio	Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021.						R\$ 3.835,20
VPNI Gratificação por curso da Polícia Militar.	Art. 55 II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º caput e paragrafo único da Lei nº 6.173/2012.						R\$ 47,74
TOTAL							R\$ 3.882,94
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria de Lourdes Alves da Silva	25/09/1951	Cônjuge	420.892.983-91	31/07/2023	Vitalício	100,00	R\$ 3.882,94

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de Março de 2024**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 000231/2024.

PROCESSO: TC Nº 002351/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 063/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Francisco das Chagas Santos**, CPF nº 214.003.691-34, ocupante cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 1032291, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 229/2023, em 01.12.2023 (fls. 118/127, peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0099 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 1250/2023 (fl. 117, peça 01), datada de 21.11.2023**, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 4.708,28 (Quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DE PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): IOLANDA ROSA DA SILVA SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 064/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição de Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora **Iolanda Rosa da Silva Sousa**, CPF nº 338.482.033-91, do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, classe “III”, padrão “B”, matrícula nº 0194557, da Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 28/2024, em 08.02.2024 (fls. 192/193, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0101 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0207/2024 (fl. 190, peça 01), datada de 01.02.2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 2.152,84 (Dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002235/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL.

INTERESSADO (A): ALMERICE AUGUSTA DA CRUZ.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 065/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL**, concedida à servidora **Almerice Augusta da Cruz**, CPF nº 199.276.733-53, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe SE, Nível III, Matrícula nº 1067109, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 19, em 29.01.2024 (fls. 188/189, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0112 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0141/2024 (fl. 186, peça 01), datada de 19.01.2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 4.603,74 (Quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000176/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSIAS ALVES DE SOUSA, CPF: 239.667.343-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 53/24 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor Sr. **JOSIAS ALVES DE SOUSA**, CPF Nº 239.667.343-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0773786, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1245/2023 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 229/2023, em 01/12/2023, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos mensais conforme o quadro a seguir:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	RS\$1.363,87
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	RS\$36,15
PROVENTOS ATRIBUIR		RS\$1.400,02

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002428/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JUÇARA DAMASCENO RIBEIRO PALMEIRA, CPF: 446.896.243-72
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 54/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. JUÇARA DAMASCENO RIBEIRO PALMEIRA, CPF Nº 446.896.243-72, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0835684, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0097/2024 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 23/2023, em 02/02/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos mensais conforme o quadro a seguir:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	R\$4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$28,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.736,86

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002430/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)
 INTERESSADA: FRANCISCA CELIA DE CARVALHO ROCHA, CPF Nº 454.169.823-49
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº. 59/2024 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora **Francisca Celia de Carvalho Rocha, CPF nº 454.169.823-49**, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 084044-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 23 de 02 de fevereiro de 2024 (fl. 131, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0097 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 0185/2024 - PIAUIPREV, de 26 de janeiro de 2024** (fls. 131, peça 01), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.382,72 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022	R\$ 2.354,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 28,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.382,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002289/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA ROCHA BATISTA, CPF Nº 239.471.603-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 60/2024 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida ao servidor **Raimundo Nonato da Rocha Batista, CPF nº 239.471.603-72**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Especialidade Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0719579, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 18 de 25 de janeiro de 2024 (fl. 134/135, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0099 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 0115/2024 - PIAUÍPREV, de 17 de janeiro de 2024** (fls. 133, peça 01), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 8.842,59 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 2º e 4º da Lei nº 6.806/16 c/c Lei nº 7.713/2021	RS 8.800,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	RS 42,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS 8.842,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 001806/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR, VALDECK LOPES DA SILVA, CPF Nº. 536.736.037-87 (SUB JUDICE)

INTERESSADO: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA, CPF Nº. 015.656.493-97

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 62/24 - GJC

Trata-se do benefício de Pensão por Morte, inclusão de dependente *sub judice*, concedido ao Sr. Francisco Messias da Silva, na condição de filho deficiente do Sr. Valdeck Lopes da Silva, falecido em 29-07-1985, ocupante, à época do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 57, § 6º da CE/89, Redações Originais, c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.263/89, e Decisão Judicial proferida no Processo Nº. 0848430-37.2023.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina. A publicação ocorreu no DOE de Nº. 11, em 17-01-24 (fls. 1.190).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0107 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 47/2024/PIAUIPREV** às fls. 1.187, concessória da pensão *sub judice* em favor de **Francisco Messias da Silva**, na condição de filho inválido do servidor falecido (art. 16, I da Lei Nº. 8.213/91 – fls. 1.8, 1.57 e 1.131), cujo benefício passa a ser rateado com **Maria das Graças Messias da Silva**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS7.140,49 (sete mil, cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE	
SUBSÍDIO – Lei Nº. 6.375/2013 c/c a Lei Nº. 7.657/2021 c/c a Lei Nº. 7.936/2022	7.140,49
TOTAL	RS7.140,49

RATEIO DO BENEFÍCIO

Francisco Messias da Silva – Nasc: 15-05-1978; Dep: Filho inválido; CPF: 015.656.493-97; Início: 10-01-2024; Fim: *sub judice*; Rateio: 50%; Valor: **RS3.570,24**.

Maria das Graças Messias da Silva - Nasc: 29-07-1956; Dep: cônjuge; CPF: 304.955.043-00; Início: 29-07-1958; Fim: vitalício; Rateio: 50%; Valor: **R\$3.570,24**.

A pensão está rateada com a da Sra. Maria das Graças Messias da Silva, viúva do servidor e genitora do interessado.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/001394/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO MENDES, GABRIEL ARAÚJO MENDES, TERESA CRISTINA ARAÚJO MENDES

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 63/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por Francisca Maria de Araújo Mendes (esposa), CPF nº 804.597.651-91; Gabriel Araújo Mendes (filho menor nascido em 06/06/06), CPF nº 064.302.203-11, e Teresa Cristina Araújo Mendes (filha menor nascida em 24/06/08), CPF nº 064.301.973-10, em razão do falecimento do servidor na ativa Celso de Sousa Mendes Filho, CPF nº 154.372.724-72, falecido em 09/11/22 (certidão de óbito à fl. 1.33), ocupante do Médico PSF, matrícula nº 146-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de São Francisco do Piauí, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88 c/c art. 23, §8º da EC nº 103/19, e art. 40 Lei Municipal nº 505/16. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal, Ano I, Edição 053, em 1º de fevereiro de 2023 (fls. 1.39/40).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0103 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 59 de 30 de janeiro de 2023, às fls. 1.37/38, concessória da pensão em favor de Francisca Maria de Araújo Mendes (esposa), Gabriel Araújo Mendes (filho menor) e

Teresa Cristina Araújo Mendes (filha menor), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
A. Salário Base, conforme art. 94 da Lei Municipal nº 569/2021, de 17/11/2021, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e salários dos Profissionais da Saúde do Município do Piauí.	2.400,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 96 da Lei Municipal nº 569/2021, de 17/11/2021, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e salários dos Profissionais da Saúde do Município do Piauí.	240,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	2.640,00

Em relação a Sra. Francisca Maria de Araújo Mendes, cônjuge, o benefício tem caráter vitalício e em relação a Gabriel Araújo Mendes e Teresa Cristina Araújo Mendes, filhos menores tem caráter temporário, devendo cessar quando completarem 21 (vinte e um) anos.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002532/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA SONILDES RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 306.395.063-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 62/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)**, concedida a servidora Sr.^a MARIA SONILDES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 306.395.063-72, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 1154192, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 43, III, IV § 4º, II, III e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E disponibilizado em 19/02/24 (fl. 129 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0094/24 - PIAUIPREV (fl. 127, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.420,55 (Quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.603,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.603,74

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADO(A)(S): HELENA MOURA DA LUZ, CPF Nº 837.136.893-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 63/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **HELENA MOURA DA LUZ**, CPF nº 837.136.893-34, na condição de mãe com dependência econômica do Sr. CLENILDO MOURA LUZ, CPF nº 397.695.263-04, servidor na ativa, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista Policial, Classe Especial, Matrícula nº 1668544, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 21/05/18, com fulcro no art. 40, § 7º, II da CF/1988 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.128/18, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16 c/c decisão Judicial proferida no processo nº 0851306-62.2023.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E nº 12, em 17/01/24 (fls.: 1.789).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0023/2024/PIAUIPREV (fls.: 1.785), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.796,07 (Dois mil, Setecentos e noventa e seis reais e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	12.498,03

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 6º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	200,00					
TOTAL		12.698,03					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
(12.698,03 – 5.645,80) * 0,70 + 5.645,80 = 10.582,36							
Valor total do Provento da Pensão por Morte		10.582,36					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	D A T A NASC.	DEP.	CPF	D A T A INÍCIO	D A T A FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
HELENA MOURA DA LUZ	05/07/1995	Mãe com dependência	***.136.893-**	28/12/2023	S U B JUDICE	100,00	10.582,36

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/002260/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: TAIRO MOURA MESQUITA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 64/2024-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o

imediate bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 10), do exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Analizados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verificou-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09. Dessa forma, a **Decisão Monocrática nº 50/2023-GDC** decidiu pelo:

- 1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. TAIRO MOURA MESQUITA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- 6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

PROCESSO: TC/002049/2024

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o inadimplemento do envio das prestações de contas mensais de janeiro a agosto relativo ao **exercício de 2023** (Documentação Web, SAGRES-Contábil e SAGRESFolha), para providências necessária, foi solicitado o bloqueio de contas do Município.

Diante disso, foi emitido em 29 de Fevereiro de 2024, Decisão Monocrática (peça nº 05), pedindo diversas medidas a serem adotadas, dentre elas, o bloqueio imediato das contas bancárias da Prefeitura Municipal, que constava entre os Órgãos Municipais inadimplentes quanto à Documentação Web.

Entretanto, segundo a informação da DFCONTAS apresentada à peça 6, o ente encaminhou documentação relativa à prestação de contas faltante, antes da emissão dos ofícios autorizando o bloqueio das contas. Assim, foi observado que a Prefeitura tornou-se adimplente quanto à Prestação de Contas dos meses de janeiro a agosto relativo ao exercício de 2023, conforme Memorando nº 19/2024 – DFCONTAS, de 29 de fevereiro de 2024.

À peça 8, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando a adimplência da prefeitura, atestada pela DFCONTAS (peça 7), encaminhou os autos ao Gabinete do Relator para conhecimento e providências cabíveis.

Desta feita, em atendimento ao item 4 da Decisão Monocrática nº 50/2023-GDC, e visto a regularização das pendências verificadas, opina-se pelo arquivamento do processo.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FLAVIANO DE SOUSA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 060/24 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **FLAVIANO DE SOUSA SILVA**, CPF nº 374.593.173-49, ocupante do cargo de 2º Sargento, Matrícula nº 014589-X, lotado no 12BPM/PIRIPIRI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o **DECRETO GOVERNAMENTAL, datado de 19/12/23, publicado no DOE nº 242, de 20/12/2023**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir: a) SUBSÍDIO no valor de R\$ 4.228,18 (com fundamento no Anexo Único da Lei 6.173/12, com redação pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021); b) VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR no valor de R\$ 47,74 (com fundamento no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º CAPUT e PARÁGRAFO ÚNICO da Lei nº 6.173/2012), totalizando o valor de **R\$ 4.275,92 (QUATRO MIL DUZENTOS SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000350/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**INTERESSADA:** FRANCISCA DAS CHAGAS CUNHA**PROCEDÊNCIA:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO Nº 057/2024 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, regra de Transição da EC nº 41/03, concedida à servidora **Francisca das Chagas Cunha**, CPF nº 181.926.613-34, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0359602, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1282/2023 - PIAUÍPREV (fl. 1.191), publicada no D.O.E. nº 236 de 13/12/2023 (fl. 1.193)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
10.244 / 10.950 (03,5525%) DE R\$ 748,11 DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 699,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 699,88

Portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 699,88 (SEISCENTOS NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 001.837/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.152/2023, DE 16.11.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARLÚCIA DE MOURA SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marlúcia de Moura Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 240.663.893-68 e portadora da matrícula nº 519, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.448,76 (Nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 7.437,94 Vencimento (Lei Municipal n.º 5.880/23);
 - b.2) R\$ 641,19 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei Municipal n.º 4.882/16);
 - b.3) R\$ 1.487,58 Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (Lei Municipal n.º 5.504/20).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marlúcia de Moura Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.152/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.448,76 (Nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Marlúcia de Moura Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.861/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0009/2024, DE 04.01.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA GUIA PEREIRA DE ALMEIDA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria da Guia Pereira de Almeida, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 342.045.553-49, na condição de viúva do Sr. José Ribeiro de Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 131.512.233-20 e portador da matrícula n.º 0546780, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Servente, Classe "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04.05.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.154,05 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 86,75 Complemento Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);

b.3) R\$ 79,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.4) R\$ 1.320,00 Total;

b.5) R\$ 660,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 132,00 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.7) R\$ 792,00 Valor total do provento de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria da Guia Pereira de Almeida.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0009/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais) à interessada, Sr.ª Maria da Guia Pereira de Almeida, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.651/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.375/2023, DE 21.12.2023.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª EVONALDA FEITOSA PEREIRA ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Evonalda Feitosa Pereira Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 428.713.953-49 e portadora da matrícula n.º 0850446, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.345,24 (Dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.301,87 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Evonalda Feitosa Pereira Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.375/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.345,24 (Dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Evonalda Feitosa Pereira Araújo, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 203/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 12/2024 - SA/DGP/DAFFP, protocolado no SEI sob o nº 101259/2024,

RESOLVE:

Art.1º Fica divulgado o calendário de pagamento de membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para o exercício de 2024.

Ordem	Mês	Dia do Crédito	Dia Semana	Observação
01	janeiro	16/01/2024	terça-feira	
02	fevereiro	12/02/2023	segunda-feira	Adiantamento da Grat. Natalina 40%
03	março	18/03/2023	segunda-feira	
04	abril	16/04/2023	terça-feira	
05	maio	16/05/2023	quinta-feira	
06	junho	17/06/2023	segunda-feira	
07	julho	16/07/2023	terça-feira	
08	agosto	16/08/2023	sexta-feira	
09	setembro	16/09/2023	segunda-feira	
10	outubro	16/10/2023	quarta-feira	
11	novembro	18/11/2023	segunda-feira	
12	dezembro	16/12/2023	segunda-feira	
13	Grat. Natalina (13º Salário)	20/12/2023	sexta-feira	Parcela Final e Pensões alimentícias.

Art.2º Os ajustes serão processados preferencialmente em Folha Complementar para pagamento no último dia útil do mês na busca o enquadramento do ajuste na respectiva competência.

Art.3º Autorizar a ampla divulgação pela Comunicação Social da Chefia de Gabinete da Presidência e por outros meios de acesso do servidor.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 204/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101287/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.129-X no período de 12/11/2024 a 14/11/2024, concedida por meio da Portaria nº 812/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos dias de 23 e 24 de abril de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 206/2024

PORTARIA Nº 205/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO no período de 18 a 27 de março de 2024, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 202/2024 – Processo SEI nº 101280/2024, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

Consª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101321/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de fiscalização, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Órgãos da Administração Estadual com Sede em Teresina, no exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: 66 - Avaliação da acessibilidade nos edifícios:

Auditor	Matrícula	Órgão	Exercício	Tema PACEX
Carlos André da Silva Batista de Sousa	98854-0	Órgãos da Administração Estadual com Sede em Teresina	2024	66 - Avaliação da acessibilidade nos edifícios
Francisco Leite da Silva Neto	96968-X			

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 207/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101321/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de fiscalização, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Teresina, no exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: 8 - Avaliação das ações governamentais voltadas à disponibilização de serviços de drenagem urbana:

Auditor	Matrícula	Órgão	Exercício	Tema PACEX
Matheus de Sousa Guimarães	98805-0	Prefeitura Municipal de Teresina	2024	8 - Avaliação das ações governamentais voltadas à disponibilização de serviços de drenagem urbana
Alisson de Moura Macedo	98812-6			

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 208/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101333/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de fiscalização, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES, no exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: 66 - Avaliação da execução de obras e serviços de engenharia em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos, verificando a adequação dos atos administrativos em cada fase do processo licitatório, bem como a correta liquidação das despesas

Auditor	Matrícula	Órgão	Exercício	Tema PACEX
Lucas Eulálio Carvalho	98726	SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES	2024	66 - Avaliação da execução de obras e serviços de engenharia em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos, verificando a adequação dos atos administrativos em cada fase do processo licitatório, bem como a correta liquidação das despesas
Allan Felipe da Silva Lima	98817			

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 209/2024

Atos da Corregedoria

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no processo SEI Nº 101336/2023,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para compor o quórum da Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 005, de 19 de março de 2024, em razão das ausências da Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues (conforme Portaria nº 166/2024 de 27/02/2024, publicada na página 39 do DOE TCE/PI nº 036/2024 de 28/02/2024), Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (conforme Portaria nº 162/2024 de 27/02/2024, publicada na página 38 do DOE TCE/PI nº 036/2024 de 28/02/2024), do Cons. Kleber Dantas Eulálio (conforme Portaria nº 202/2024 de 08/03/2024, publicada na página 52 do DOE TCE/PI nº 044/2024 de 11/03/2024) com base no art. 79, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 100541/2023**Assunto: Processo Sindicância Investigativa**

Trata-se de Processo de Sindicância Investigativa instaurado com base em notícia de fato (0110772) relatado por servidor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A Comissão Sindicante, em conclusão do apuratório, em tempo regulamentar, emitiu Relatório Final de peça 0144747 propondo o arquivamento do feito em razão da inocorrência de elementos indicativos de autoria dos fatos noticiados.

Feitas essas ponderações, **ACOLHO** o Relatório Final de peça 0144747 da Comissão Sindicante e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do caderno processual.

Publique-se e Arquive-se.

Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Corregedor Geral do TCE-PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100360/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 43.235.370/0001-10);

OBJETO: Alteração da marca do Produto constante no Item 3 (*Aparelho de diatermia por ondas curtas*) presente na cláusula primeira do Contrato nº 4/2024/TCE-PI, em razão da marca ofertada ter sido descontinuada pela fabricante, não estando mais disponível no mercado brasileiro para compra e venda;

RENOVAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA: Fica renovado o prazo de entrega do objeto contratado, reestabelecendo os 20 (vinte) dias úteis, prazo esse pactuado no Contrato, a contar da publicação do presente Termo Aditivo;

VALOR: Não implica alterações no valor do contrato;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: §1º do art. 57 combinado com o art. 65, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 08 de março de 2024.

PORTARIA Nº 141/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101203/2024 e na Informação nº 134/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA, matrícula nº 97668, no período de 13/03/2024 a 22/03/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL

18/03/2024 A 22/03/2024

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006879/2023

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA. EZIO CASTILHO PAIVA (ADVOGADO(A)). JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (ADVOGADO(A)). ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009912/2023

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/014299/2019

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/008083/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL. ESDRAS AVELINO LEITAO JUNIOR. CAIO LUSTOSA BUCAR. RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008828/2023

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008752/2023

FMS DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/005159/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/002586/2024

P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO

DE 2024)

Interessados: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO. TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONSULTA - CONSULTA

TC/000877/2024

P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001242/2024

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: Leonardo Silva Freitas. TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

TC/001229/2024

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: C2 TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011274/2023

SEC. MUN. DE CID. ASSISTENCIA SOCIAL E POLITICAS

INTEGRADAS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA. PAULO DIEGO FRANCINO BRIGIDO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007524/2023

FUNDEB DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: MARIA AMELIA DOS SANTOS. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)). FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/014196/2022

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TC/011870/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira. GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)). VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009965/2022

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR. JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO. Lívia Raquel Alencar Lima. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL

18/03/2024 A 22/03/2024

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004412/2022

P. M. DE PAJEU DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009050/2020

P. M. DE JAICOS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004446/2022

P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: WILNEY RODRIGUES DE MOURA

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

18/03/2024 A 22/03/2024

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020356/2021

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS. Fabio de Almeida. Gleicivone Ferreira dos Santos. João Naldo Campos Soares. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A)). Mattson Resende Dourado (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020147/2021

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/004378/2022

P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: KELLY ALVES ALENCAR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A)). Marcolino Barbosa de Sousa Neto (ADVOGADO(A)). ARYPSON SILVA LEITE (ADVOGADO(A))

TC/004417/2022

P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: Jondson Castro Fé. ANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004263/2022

P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MARIA LILIAN DE ALENCAR. MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/004307/2022

P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES

TC/004396/2022

P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003856/2020

P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA. Diogo Josenis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

TC/015942/2020

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSE WALMIR DE LIMA. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022199/2019

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003138/2022

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS. ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. R B DE SOUZA RAMOS

TC/018858/2018

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES. JOSÉ MEDEIROS DA SILVA. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA. carla patricia da silva lial (ADVOGADO(A)). RAQUEL TORRES DANTAS (ADVOGADO(A)). WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

TC/000631/2023

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE. CÍCERO WELLINGTON CALOU

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005677/2023

AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE RIBAMAR NOLETO DE SANTANA. ANA LUCIA DOS SANTOS DOURADO. BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)). IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)). LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)). LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008166/2022

P. M. DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA. noelma maria da silva soares. H M CASTRO EIRELI. VITORINO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO

TOTAL DE PROCESSOS : 15